



PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

**O COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA: REVISÃO ANALÍTICA
A PARTIR DE UM RELATÓRIO DE AUDITORIA.**

Cléia Nunes de Oliveira

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Prof. Orientador Ms.Rogério Pereira Leal

Goiânia.

Setembro, 2017.

O Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia: revisão analítica a partir de um Relatório de Auditoria.

Cléia Nunes de Oliveira

Resumo

Inúmeras mudanças ocorreram no sistema penitenciário brasileiro ao longo dos séculos. Aos poucos, o caráter desumano e cruel das penas aplicadas àqueles que descumpriam as normas de conduta impostas pela sociedade foram substituídas por penas consideradas, em proporção, coerentes ao delito cometido. O objetivo desse artigo foi realizar uma análise do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, à luz da literatura científica atual. Para tanto, utilizou-se como ponto de partida o Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que descreve em detalhes a situação do sistema penitenciário goiano. Observa-se, a partir das informações contidas no relatório, que as instalações físicas das unidades são precárias e apresentam condições inadequadas e inseguras para abrigar os presos, assim como para o exercício das funções exigidas aos servidores administrativos e aos agentes prisionais. Soma-se a isso o fato do reduzido quantitativo operacional de servidores e agentes penitenciários. Apesar disso algumas ações importantes são ali realizadas e avaliadas como boas práticas penitenciárias, objetivando a reintegração social do apenado. Essas práticas são precursoras de comprovados benefícios tanto para o reeducando quanto para o sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema prisional. Complexo prisional. Relatório. Auditoria.

1 Introdução

1.1 Evolução do sistema prisional ao longo do tempo

A imposição de regras de conduta às sociedades é uma ideia bem aceita desde os primórdios das civilizações. Culturalmente repassadas ou impostas, uma vez instituídas as regras deveriam ser cumpridas e aqueles que não o fizessem seriam passíveis de punição.

Até meados do Século XVIII, as punições para aqueles que descumprissem as leis vigentes eram cruéis e desumanas. A privação de liberdade ou encarceramento não era, até então, uma forma de punição e sim um meio de se

garantir que não haveria fuga ou produção de provas por parte do acusado, até que sua sentença final fosse instituída (DI SANTIS, ENGBRUCH & D'ELIA, 2012).

A mudança de paradigma ocorreu de forma gradativa e assistemática ao longo dos séculos, impulsionada pelas mudanças sociais, econômicas e políticas que emergiam em cada região. Já a partir do Século XVI, países europeus passaram a instituir locais fixos de encarceramento sistemático e utilizar da mão de obra dos prisioneiros para realização de atividades produtivas (MELOSSI & PAVARINI, 1985).

A humanização da aplicação da pena passou a ser considerada a partir do Século XVIII, quando a punição deixa de ser um espetáculo público e passa a ser visto como um incentivo à violência (FOUCOALT, 2003). Fortemente influenciado pelo Iluminismo – que preconizava a razão humana – passou-se a adotar a punição fechada como forma de penalização que castigava a “alma” do condenado, ao invés de castigar seu corpo. Contudo, a ideia defendida era a de condenação proporcional, com disciplina severa que pudesse mudar o caráter e os hábitos daquele que cometia o crime. Alimentação grosseira, vestimentas humilhantes e vigilância constante eram alguns dos recursos utilizados para conseguir alcançar esses objetivos.

Fortalece-se assim a defesa da constituição da pena como forma de recuperação daquele que cometeu o crime em detrimento das punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição.

Os projetos precursores do sistema prisional moderno datam do fim do Século XVIII, impulsionados pela publicação do livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), no qual o inglês John Howard faz duras críticas à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos, incluindo a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si (BARBOSA & FREITAS, 2017).

1.2 O atual modelo prisional brasileiro: desafios e possibilidades

O modelo atual preconiza, dentre outros pontos, que o condenado seja punido pela prática do crime cometido, mas que também seja reintegrado à sociedade. Punir e ressocializar são os dois sustentáculos da pena, respaldados pela Lei de Execuções Penais que visam não só a reprimenda estatal e a retribuição pelo mal causado à sociedade, indo além da punição e da implantação da correção ao comportamento desviado, consubstanciado na demonstração ao preso de que ele tem condições de responder pelo crime praticado e, mesmo assim, ser aceito de volta a sociedade, que não o discriminará (GOMEZ & PONTE, 2017).

É objeto atual da finalidade da execução penal a implantação de medidas assecuratórias da efetiva reintegração social do condenado, a partir da aplicação de políticas e programas sociais de tratamento, escolarização, profissionalização, geração de emprego e renda, destinados ao restabelecimento das condições sociais do preso, por meio da criação de uma estrutura sistematizada de apoio. A pena privativa de liberdade apresenta-se como um recurso do sistema prisional para proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção. No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, encontra-se exposto tal objetivo, qual seja:

“Art 1º- A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 2008).

Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de se reestruturar, e ao retornar à sociedade não voltar a cometer o crime (FIGUEIREDO NETO et al, 2009). As práticas idealizadas não são, todavia, oportunizadas nas reais condições carcerárias brasileiras.

As discussões a cerca da eficácia do modelo e da situação atual são diversas e algumas correntes indicam a falência do sistema carcerário. A superlotação dos presídios é, provavelmente, o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro (DOS SANTOS ALMO, 2016).

Gomez e Ponte (2017) indicam que o sistema prisional brasileiro passa por uma crise, uma vez que número de presos é mais que uma vez e meia sua capacidade. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Demografia Médica – CREMESP (2013), a população carcerária do Brasil é maior que a população do estado de Roraima. Isso faz do Brasil o detentor da 4ª maior

população carcerária do mundo. Esses dados apenas confirmam que a pretensão ressocializadora disseminada pelo estado enquanto detentor do *jus puniendi* está sendo falha.

De acordo com o art. 88 da LEP (BRASIL, 2008), “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. A normativa escrita nesse trecho difere substancialmente da realidade de condições subumanas e celas superlotadas observada na realidade. Dos Santos Almo (2016) indica a necessidade da redução populacional dos presídios, pois com a superpopulação existente nesses estabelecimentos fica evidente a dificuldade do cumprimento das finalidades da pena.

A punição não deve ser o objetivo único do cumprimento da pena privativa de liberdade em cumprimento nos estabelecimentos prisionais. Conforme Figueiredo Neto (2009), a humanização apresenta-se com a finalidade de tornar o indivíduo apto a, acima de tudo, retornar e ser aceito pela sociedade como indivíduo regenerado, e não somente não mais cometer o crime. De acordo com Júnior e Nery (2006), cabe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Para tanto, a ordem jurídica consagra o direito, inclusive, do preso estar em localidade próxima de sua família, visando a indispensável assistência social quando possível.

Moraes (2013), reforça que o preso deve ser punido pelo crime que cometeu, mas deve-se oportunizar sua recuperação, já que a reintegração social, como estabelece a Lei de Execução Penal, é uma obrigação do Estado. Esse ponto passou a ser fundamental na realização da Execução Penal enquanto obrigação da própria sociedade, principalmente após o ano de 1984, ano em que entrou em vigor aquela lei.

Benedito e Gomes (2016) afirmam que a ressocialização deve decorrer tanto da vontade do condenado em buscar novas oportunidades para sua trajetória de vida, quanto dos projetos implantados dentro das penitenciárias com o objetivo de humanização e recuperação dos apenados no período em que estão reclusos da convivência social. Para os autores, a ressocialização é definida como a necessidade de promover ao apenado as oportunidades de se reestruturar, resgatar a autoestima que antes estava fragilizada, incentivar, aconselhar, trazer de volta a

sua dignidade e, o mais relevante, efetivar projetos de cunho profissionalizantes para que possam voltar à sociedade, não mais vindo a delinquir.

O trabalho apresenta-se como um recurso de ressocialização de grande valia nesse contexto. A legislação brasileira prevê que deverá ser considerada a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso na habilitação de seu trabalho, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

O trabalho do preso possuirá caráter educativo, se analisado como condição de dignidade da pessoa. No cárcere, o condenado que possuía hábito de trabalhar dificultará sua degeneração ao manter esse hábito, enquanto que aquele que não possuía esse hábito encontrará no trabalho uma forma de discipliná-lo gradativamente. É importante que esse trabalho possua a maior semelhança possível com o trabalho na sociedade (BENEDITO & GOMES, 2016).

Além do caráter educativo, o trabalho para o preso pode estar vinculado ao caráter profissionalizante, conforme observa Mirabete (2004) ao indicar que um fator decisivo para a reintegração social do preso é a aquisição de um ofício ou profissão. A profissionalização poderá proporcionar estabilidade econômica ao preso assim que este alcançar a liberdade, e ao preparar o indivíduo para a aprendizagem de um ofício, o Estado estará proporcionando o ajustamento ou o reajustamento desejado. A expectativa de segurança econômica adquirida, a ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, o nascer da razão de viver, o reconhecimento de seus direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana são fatores primordiais e decorrências naturais do trabalho carcerário (MIRABETE, 2004).

Dos Santos Almo (2016) considera que a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal e as penitenciárias tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. O autor reforça que a pena privativa de liberdade não ressocializa. Ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora e acaba por servir como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

As dificuldades relativas à prática revelam ainda outras fragilidades. A necessidade de humanização e de conferir maior eficiência às instituições prisionais

esbarram na ausência de implementação de ações planejadas no nível dos seus recursos humanos. Por mais que a situação atual do sistema prisional brasileiro esteja cada vez mais em evidência, poucos trabalhos abordam temas relacionados aos agentes penitenciários. Ainda que sempre presente, este grupo aparece de forma secundária e quando aparece, os estudos restringem sua indicação ao quantitativo, suprimindo as subjetividades que implicam a construção do profissional penitenciário (MORAES, 2013).

Pesquisas realizadas nas prisões que levam em consideração os agentes penitenciários revelam que estes não demonstram ter orgulho de seu ofício e por vezes escondem sua condição o quanto podem. Pode-se justificar esse comportamento pelo estigma social que depreende a percepção dos agentes de que, para a sociedade, eles são semelhantes aos detentos e em alguns discursos, às vezes piores que estes. Soma-se a isso o fato de que, na maioria das vezes, os agentes não se sentem contemplados ou defendidos pelos discursos e políticas de direitos humanos. Essa condição traz como consequência o comum conflito entre agentes penitenciários e pesquisadores, principalmente aqueles que têm os presos como foco. Em uma das poucas pesquisas de profundidade sobre o tema, a autora chama atenção para a questão de que “infelizmente, nem todos os pesquisadores que estudam os presos têm se esforçado para manter uma relação cordial com os agentes penitenciários” (KAUFFMAN, 1988, p. 271).

É necessário que se promovam reflexões sobre o papel do servidor/agente penitenciário, definindo suas responsabilidades, valorizando suas funções, para dar-lhes condições de trabalho e segurança como um dos pilares para a imediata reestruturação do sistema.

Ao servidor/agente penitenciário são exigidas atitudes e condutas estratégicas e criteriosas no trato do homem preso, e que em sua realização essas atitudes sejam realizadas com espírito de legalidade e ética. Essa conduta é normatizada em diversos instrumentos legais, regulamentada tanto em âmbito nacional (via DEPEN, Manual do Agente Penitenciário, dentre outras), quanto pelos entes federados (em Goiás, pela Lei Estadual nº 14.237/2002, que instituiu o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional dentre outras com a mesma envergadura).

Paralelamente à instituição de normativas que visem a gestão da conduta destes profissionais, é de conhecimento público o quadro de insuficiência de servidores no sistema penal brasileiro. A fim de enfrentar tal problemática o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPC, editou a Resolução nº 09 de 2009 que determina os padrões mínimos de proporção definidos entre o número de presos e agentes penitenciários. Considera-se como parâmetro para esse fim, os dados estabelecidos no documento intitulado Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, que determina a média de menos de cinco presos por agente penitenciário.

1.3 Agência prisional – o Complexo de Aparecida de Goiânia

O Sistema Prisional do Estado de Goiás é composto por noventa e uma unidades prisionais, das quais oitenta e seis estão sediadas nos municípios do interior do Estado, e jurisdicionadas às gerências regionais correspondentes.

No ano de 2015, o Tribunal de Contas do Estado realizou inspeções nas unidades prisionais correspondentes à Região Metropolitana de Goiânia e ao Estado de Goiás como um todo. As informações e achados culminaram no Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015. Para enriquecer o referido relatório e tornar as informações ainda mais fidedignas, também foram aplicados, naquela oportunidade, questionários que foram respondidos pelos servidores das unidades, quanto a: 1) estrutura física; 2) reintegração e ressocialização dos presos, e; 3) eficácia no controle da gestão prisional. As informações contidas neste relatório são apresentadas a seguir e subsidiam a discussão deste estudo.

De acordo com o relatório de auditoria, a população carcerária do Estado de Goiás era, no ano de 2015, de 13.117 detentos, sendo estes 12.059 encarcerados e 1.058 em cumprimento de prisão domiciliar. Essa população coloca Goiás em 12º lugar em relação ao número de vagas, dentre os 26 Estados e o Distrito Federal, com um déficit de 3.698 vagas ou seja, com um percentual de 30,66% a menos que o mínimo de vagas necessário.

A maior concentração de presos do Estado de Goiás atualmente ocorre no Complexo Prisional do Município de Aparecida de Goiânia. Esse sistema é composto pelos seguintes estabelecimentos:

- Penitenciária Cel. Odenir Guimarães/POG – responsável pela custódia dos presos do sexo masculino, condenados ao regime fechado;
- Casa de Prisão Provisória/PPP – abriga presos provisórios do sexo masculino e feminino;
- Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás – acolhe condenados no regime semiaberto do sexo masculino. Este estabelecimento penal é subdividido em 02 (duas) unidades que são conhecidas como Semiaberto Velho (Unidade I) e Semiaberto Novo (Unidade II);
- Penitenciária Feminina Consuelo Nasser – destinada ao acolhimento das condenadas ao regime fechado, do sexo feminino;
- Núcleo de Custódia – unidade de segurança máxima com características especiais, podendo receber presos do sexo masculino, provisórios e condenados, para o cumprimento de medida administrativa de segurança, sanção disciplinar ou para o cumprimento de decisão judicial (TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS, 2015).

Observa-se, a partir das informações contidas no relatório, que as instalações físicas das unidades são precárias e oferecem condições inadequadas e inseguras para abrigar os presos, assim como para o exercício das funções exigidas aos servidores administrativos e aos agentes prisionais.

Frequentemente se observa que as celas estão com superlotação. Algumas possuem capacidade para abrigar quinze detentos mas comportavam sessenta pessoas. Outra situação identificada através do relatório foi a permanência de presos do regime fechado e do semiaberto no mesmo estabelecimento. A superlotação na Penitenciária Odenir Guimarães foi o caso mais alarmante constatado, onde 1.731 presos são comprimidos nas 300 celas existentes na unidade. Constatou-se, ainda, a existência de várias barracas de plástico armadas no pátio de sol, onde os presos passam o dia por causa do calor e da incapacidade de permanecerem juntos nas celas.

No Núcleo de Custódia (unidade de segurança máxima no Complexo), as instalações elétricas de salas administrativas passaram por adaptações e improvisações, para uso. Estas estão expostas nas paredes e no chão, evidenciando risco de curto-circuito e/ou incêndio, comprometendo a própria segurança da unidade. Muitas salas não possuem ventilação natural (por falta de janelas) e os aparelhos de refrigeração de ar são antigos ou estão estragados. Nos alojamentos dos agentes os banheiros apresentam canos enferrujados ou quebrados e o piso em péssimo estado. A enfermaria (inaugurada há pouco tempo), apesar de estar em boas condições, apresenta componentes metálicos - como nas camas, torneiras, puxadores, chuveiro e toalheiros dos banheiros, por exemplo - o que não é recomendável. Esses materiais podem ser utilizados para a fabricação de

“chuchos” e outras armas. Ainda no tocante à enfermaria, percebe-se que as grades que contornam o equipamento de ar condicionado são vulneráveis.

As instalações hidráulicas também estão comprometidas. Quando necessário, as reformas paliativas são realizadas pelos próprios presos e com insumos doados por seus familiares ou por empresários locais.

Nas unidades onde existe um espaço de convivência destinado aos servidores (como refeitórios, cozinhas e alojamentos), também há evidências de precariedade. Em algumas unidades os servidores fazem suas refeições sentados nos corredores ou nas próprias salas de trabalho, e descansam em pequenas salas sem estrutura que lhes conceda conforto. Nas unidades onde há refeitório e/ou cozinha, suas instalações estão em situação precária, pois foram adaptadas de salas ociosas para servirem a tal finalidade, e seus equipamentos (fogões, geladeiras, mesas, cadeiras, etc.) quando existem, são antigos e danificados expondo ao perigo quem os utilizam, pelo risco que representam. Os agentes geralmente dispõem de colchões no chão, uma vez que não dispõem de alojamentos específicos.

Dentre as unidades que compõem o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, a Penitenciária Odenir Guimarães é a unidade que apresenta maior insegurança em razão das instalações carcerárias serem muito antigas (construída na década de 1960) e extremamente precárias. Apenas 300 celas abrigam uma população carcerária de cerca de 1730 presos, considerando ainda que somente 230 servidores, entre administrativos e agentes carcerários atuam na unidade.

Reparos recentes foram realizados nos telhados e no sistema hidráulico dos prédios, o que os leva ao conceito “regular” na avaliação do relatório. As instalações sanitárias encontram-se inadequadas para utilização em 54% das unidades visitadas, além de serem insuficientes para atender a demanda, o que faz com que os mesmos sanitários sejam utilizados por homens e mulheres. Banheiros desativados são utilizados como depósito de materiais ou sucatas de móveis/eletrônicos estragados. Os gestores / responsáveis pelas unidades relatam que as instalações elétricas e sanitárias das dependências que atendem aos servidores administrativos é bastante precária, uma vez que são geralmente adaptadas para atender as necessidades emergenciais dos trabalhos.

As dependências carcerárias (celas, pátios de banho de sol e banheiros) também apresentam-se de forma precária, com paredes descascadas e banheiros estragados.

Enquanto algumas unidades se destacarem pela precariedade, como a Penitenciária Odenir Guimarães, outras unidades do Complexo Prisional de Aparecida de em Goiânia apresentam condições satisfatórias de operação, como a Casa de Prisão Provisória. Foram constatadas boas condições físicas de suas dependências. Nesta unidade está em funcionamento, por exemplo, o programa denominado Módulo de Respeito, que se trata de um projeto de inserção social implantado em Goiás para atender aos apenados de forma inclusiva e com objetivos terapêuticos e de ressocialização e profissionalização.

O Projeto Módulo de Respeito trata-se de uma boa prática atualmente considerada como uma das principais iniciativas da administração penitenciária goiana para a reintegração social do apenado e são precursoras de comprovados benefícios, tanto para o reeducando quanto para o sistema prisional. As atividades em regime integral são realizadas de forma individual ou em grupos, abordando a capacidade de auto-organização, integração em grupos, programa de atividades socioeducativas, e acompanhamento com psicólogo, assistente social e terapeutas.

Dentre as práticas estão as consideradas de cunho social, como a produção de artesanato, hortaliças, serviços internos na instituição, leitura e lazer e aquelas que possibilitam além de remissão da pena, profissionalizar os presos, preparando-os para sua reinserção no meio social quando do término do cumprimento da pena.

Em visita à sede da instituição em Goiânia, a equipe técnica do Tribunal de Constas do Estado de Goiás constatou, *in loco*, e no decorrer das entrevistas com os gestores e servidores da unidade, que diversas ações e atividades relativas aos programas e projetos previstos haviam sido concluídas no final de 2014, e outras estão em fase de implementação e execução em conjunto com os próprios gestores das unidades prisionais. Algumas delas estão adiante explicitadas:

- Pintando a Liberdade – parceria com o Ministério do Esporte e AGEL, para produção de diversos itens esportivos;
- Serralheria – produção de cadeiras de rodas para a OVG;
- Tecendo a Liberdade – projeto de cunho social de confecção de produtos artesanais como tapetes, toalhas, colchas, etc., para consumo interno e comercialização;

- Marcenaria – fabricação artesanal e industrial de camas, berços emóveis em geral doados a entidades filantrópicas e órgãos públicos;
- Múltiplas – produção de perfis, catálogos e material gráfico para a saúde do setor público e privado;
- Produção de orelhões e uniformes para atender a demanda das diversas unidades da empresa Oi / Brasil Telecom em outros estados;
- Instalação e implementação de um polo industrial abrigando o Programa Esperança Polo Industrial/PEPI, onde 20 novas empresas deverão funcionar nos galpões que estão em construção em uma área de 28 mil m², dentro do Complexo Prisional, incluindo-se uma escola, e cuja expectativa é de empregar 100% dos presos nas atividades industriais (TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS, 2015).

No decorrer dos trabalhos de auditoria, outro registro que mereceu destaque no relatório foi a constatação de que entidades constituídas (patronato – no caso da região metropolitana de Goiânia, e os conselhos da comunidade), e não constituídas (grupos religiosos, pastoral carcerária, APAC's, dentre outras), oferecem estruturas de apoio sistematizadas e se articularem com os vários parceiros (conveniados ou não com o sistema prisional), por meio da promoção de ações que oferecem estudos profissionalizantes e trabalho aos egressos do sistema.

No Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, foi constatado que unidades de algumas indústrias já funcionam dentro do presídio, através das quais os presos produzem orelhões de telefone e uniformes para atender a demanda das empresas Oi e Brasil Telecom em 10 unidades da federação; e também a produção de cadeiras de rodas para a OVG. A empresa Hering do Brasil mantém no Complexo Prisional uma unidade de empacotamento e distribuição de cinco milhões de peças têxteis por ano

Em grande parte das unidades visitadas pela auditoria, foi constatado que o número de agentes é aquém ao necessário, como no caso da Penitenciária Odenir Guimarães. Como já mencionado, esta unidade abriga 1.730 detentos do regime fechado e apenas 230 servidores, entre administrativos e agentes, são responsáveis pelas atividades de administração e de segurança (em média 10 a 18 agentes atuam nos plantões). Acrescenta-se ao reduzido número de servidores, as características de precariedade das dependências da unidade, que é antiga e se torna insegura e inadequada para garantir a finalidade a que se destinam. Situação análoga pode ser percebida no Núcleo de Custódia, unidade de segurança máxima no Complexo, e que abriga em torno de 92 presos considerados de maior periculosidade, apenas 30 servidores trabalham, executando a segurança e as atividades administrativas em toda a unidade.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivos Gerais

O objetivo desse artigo é realizar uma análise do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, à luz da literatura científica atual.

1.4.2 Objetivos específicos

- Realizar levantamento bibliográfico sobre a origem do sistema prisional brasileiro;
- Analisar o Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- Identificar pontos fortes e pontos fracos do Complexo prisional de Aparecida de Goiânia, à luz do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015.
- Apontar, a partir dos dados obtidos, aspectos que carecem de adequação.

2 Método

Desenvolveu-se um estudo correlacional de corte transversal, assim como levantamento bibliográfico de cunho analítico. Buscou-se na literatura científica disponível nas bases de dados de sites de busca, informações referente ao histórico e aos aspectos legais relacionados aos complexos prisionais brasileiros. Essas informações foram confrontadas com o Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do ano de 2015. Este relatório foi construído a partir da aplicação de questionários aplicados nas unidades prisionais do Estado de Goiás e inspeções *in loco* nas unidades do Complexo prisional de Aparecida de Goiânia.

3 Discussão

No cumprimento das atividades de execução penal, o sistema prisional deve atender e cumprir regras específicas que respeitem as leis e os direitos humanos da população carcerária, que cresce desproporcionalmente ao número de

estabelecimentos existentes, em razão do aumento da criminalidade, da insuficiência de recursos financeiros e determinação política dos governantes. Tomados por base os dados pertencentes ao Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015, referente às unidades prisionais do Sistema Prisional de Aparecida de Goiânia, observa-se que o estado de conservação dos prédios é bastante precário, não oferecendo condições adequadas nem seguras para abrigar os presos, e inadequadas também para o exercício das funções exigidas aos servidores administrativos e aos agentes prisionais.

Dos Santos Almo (2016) discorre sobre os impactos negativos da precariedade das instalações físicas nas condições do apenado, em razão da complexidade que envolve o encarceramento de pessoas e a prestação dos serviços exigidos para tais finalidades. Pode-se perceber que as unidades que compõem o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia padecem de importantes desarranjos no que se refere às instalações estruturais, elétricas e hidráulicas, o que impacta negativamente na atuação dos agentes e servidores.

Considerando as garantias e direitos legalmente estabelecidos para os condenados com sentença transitada em julgado, cabe às unidades prisionais assegurarem, durante o cumprimento das penas, que estas se darão em condições e locais específicos e salubres, prestando aos presos assistências prescritas em lei de forma a afiançar-lhes o respeito à integridade física e moral. Daí a conclusão de que a degradação estrutural do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia não assegura os direitos e garantias previstas pela legislação, uma vez que os procedimentos executados por agentes e servidores destas instituições requerem instalações apropriadas e em condições de absoluta segurança, características que não correspondem a realidade.

Dos Santos Almo (2015) enfatiza o comprometimento que a superlotação traz para a composição dos sistemas prisionais. É de conhecimento comum de toda sociedade que a deficiência de vagas e a imposição de encarceramento criam condições insuficientes e degradadas na custódia dos detentos, o que, de forma evidente, em nada tem contribuído para a ressocialização dos apenados. Diante dos números acima expostos, conclui-se que a superlotação nas carceragens é uma das causas determinantes da crise atual enfrentada em todo o sistema prisional brasileiro, e por extensão no Estado de Goiás,

conforme se constatou dos dados coligidos na auditoria que culminou do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015.

Moraes (2013) afirma que o servidor que atua no sistema prisional realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil, contribuindo para a melhoria no tratamento do apenado, da vigilância e custódia da pessoa presa durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinações contidas nos instrumentos legais. Para atuação no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, assim como em outros estabelecimentos prisionais, exige-se que os agentes penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, assim como engajamento e compromisso com as instituições a que pertencem. Esse engajamento é, contudo, prejudicado diante das precárias condições de atuação profissional aos quais são submetidos os funcionários e agentes penitenciários que atuam nos estabelecimentos que compõem o Complexo de Aparecida de Goiânia.

No Sistema Prisional do Estado de Goiás não muito é diferente, conforme se depreende dos dados coletados na etapa de execução da auditoria que culminou no relatório aqui apresentado. Ficou constatado que a quantidade de servidores é insuficiente para atender a população carcerária do Estado e encontra-se distante do patamar indicado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/ CNPCP, de um agente para cada cinco presos. Considera-se que este é um dado de extrema relevância, em vista da superlotação constatada nos presídios.

Observa-se que em muitos casos, as rebeliões, motins e manifestações diversas as quais são submetidos os servidores, agentes presidiários, presidiários, seus familiares e a própria sociedade por inteiro, advém dessas condições de precariedade citadas, levando todo o grupo social ao risco de perigo eminente.

Apesar das suas instalações estruturais desgastadas, o Sistema Prisional de Aparecida de Goiânia conta com um apanhado de ações de cunho educativo que proporcionam ao preso oportunidade de ressocialização e reintegração. O relatório do TCE cita as atividades realizadas da Casa de Custódia do chamado Módulo do Respeito, que conta com atividades individuais ou em grupo que abordam a capacidade de auto-organização, integração em grupos, programa de atividades socioeducativas, e acompanhamento com psicólogo, assistente social e terapeutas.

Além disso, há ainda a produção de artesanato, hortaliças, serviços internos na instituição, leitura e lazer.

É unânime na literatura científica a aprovação de ações como essas em unidades prisionais, no que tange à ressocialização e reintegração do apenado. Figueiredo Neto (2009), Moraes (2013), Benedito e Gomes (2016), Gomez e Ponte (2017), dentre tantos outros, apontam que atividades como essas possibilitam muito mais do que a remissão da pena. A profissionalização dos presos prepara-os para sua reinserção no meio social quando do término do cumprimento da pena, e favorece o sistema com o cumprimento dos objetivos da execução penal; a ressocialização do preso pelo trabalho; estabilidade e harmonia no ambiente carcerário; humanização da pena; redução no custo mensal por preso e pelo aumento da segurança interna, dentre outros.

Já o reeducando se sente estimulado por meio da qualificação profissional; da remissão da pena pelo trabalho e educação; do acesso à educação formal, profissional e à cultura; pelo menor tempo de permanência nas celas; pela assistência psicossocial; pela laborterapia; e pela menor vulnerabilidade às doenças, dentre outros ganhos. Neste sentido, faz-se necessário que as atividades executadas por intermédio de instituições parceiras e findadas no ano de 2014, sejam retomadas e incluídas de maneira fixa no plano de gestão das unidades.

Vale ressaltar que, por não encontrarem sustentação legal, as atividades praticadas em diversos estabelecimentos penitenciários dos entes federados foram colacionadas e reconhecidas como experiências inovadoras pelo DEPEN/MJ, que o editou como Manual de Boas Práticas do Sistema Penitenciário, e hoje é indicado como roteiro para a disseminação das boas práticas no sistema prisional.

É preciso, diante deste quadro, sensibilizar gestores e afins, que a inexistência ou insuficiência de ações de ressocialização proporcionadas pelo próprio sistema, de amparo ao detento, internado e egresso são, na maioria das vezes, causas determinantes do retorno contínuo destes indivíduos aos presídios, pela reincidência na prática criminal e pela falta de opções, juntamente com a ineficiência do poder público na implementação e gestão de políticas mais eficazes no combate à criminalidade.

4 Conclusão

A superlotação dos presídios encontra-se atualmente no âmago da problemática nacional do sistema penitenciário, conforme demonstram dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional/DEPEN, em estatísticas realizadas anualmente, e o Estado de Goiás não apresenta realidade muito diferente da encontrada em nível nacional.

Conforme verificado, há superlotação nas carceragens goianas confirmando o déficit de vagas e a precariedade das instalações em razão do acúmulo de presos. Diante destas constatações, considera-se as investidas do poder público, na tentativa de amenizar a situação caótica dos presídios castigada pela superlotação e infraestrutura precária, com a indicação da construção de novas unidades carcerárias que comportem essa população sensivelmente crescente em razão do aumento da violência. Vale ressaltar que além da estrutura física para abrigar os condenados, há de se considerar a necessidade de suprir o enorme déficit existente de recursos humanos para atender esta população, assim como a disposição de condições saudáveis e respeitadas de trabalho para esses servidores junto as unidades prisionais.

A insuficiência do quantitativo de servidores e agentes penitenciários é um fator relevante no aumento da insegurança nos presídios, pela carga excessiva de trabalho e pela desmotivação dos servidores e agentes carcerários que atuam em ambientes e situações de grande periculosidade.

As consequências do encarceramento em uma prisão sem condições de ressocialização dos detentos nela inseridos, podem ser graves tanto para as pessoas a ela submetidas quanto para a sociedade em geral, de acordo com os estudos já realizados e por meio de métodos de observação direta conclusivos, no que se refere à reincidência criminal. São necessárias políticas públicas que institucionalizem as práticas de ressocialização e reintegração social já existentes, a fim de que as mesmas sejam constantes e fixas, e não fiquem a mercê apenas dos projetos de instituições parceiras.

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social. Esse índice possibilita a sociedade perceber que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados da instituição

prisonal, o indivíduo apresenta, ao fim do cumprimento de sua pena provativa de liberdade, os mesmos determinantes que originaram sua entrada no sistema, quando não os tem ainda mais degradados.

Apresenta-se, como limitação deste estudo, a insuficiência de dados específicos no Relatório Operacional de Auditoria nº 02/2015, quanto aos presos do Sistema Penitenciário de Aparecida de Goiânia, assim como a inexistência de informações precisas quanto aos presos reincidentes. A implantação do controle da reincidência criminal em todas as unidades prisionais do Estado, bem como da atualização desses dados pelas Gerências Regionais, permitiria o conhecimento mais fidedigno da realidade e balizaria ações mais efetivas e eficazes quanto à reincidência.

Constata-se porquanto que, não obstante os esforços dos governos na geração de mais estabelecimentos penitenciários e mais políticas públicas, os problemas enfrentados atualmente (constantes rebeliões, superpopulação nos presídios e o aumento acentuado da violência), retratam a realidade desse sistema, exigindo que a sociedade e os seus governantes atuem de forma mais efetiva e tempestiva em face dos reflexos desse quadro no cotidiano. Não foi sem razão que a mencionada Auditoria, ao cabo da coleta das justificativas e razões de defesa dos gestores do sistema prisional, foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, que determinou um elenco de recomendações e de determinações àquelas autoridades no sentido do aprimoramento do sistema, quer seja assegurando a consignação dos necessários recursos orçamentários quanto à fixação de prazos em um cronograma de reformas físicas, estruturais e de provimento do quadro funcional.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Izabela Cristina Alves; FREITAS, Ronilson Ferreira. O sistema penal brasileiro e o tratamento dispensado aos delinquentes psicopatas. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 1, n. 20, p. 16, 2017.

BENEDITO, Helena de Araújo Ramos; GOMES, Stefanine Michaelle Alvim Lacerda. O critério ressocializador da pena e o trabalho como forma de ressocialização. **Revista Jurídica da Faminas**, v. 10, n. 1-2, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em: 8 ago.2017.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner; D’ELIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades-nº**, 2012.

DOS SANTOS ALMO, Michelle Pavani et al. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Científica da UNESCO**, v. 13, n. 1, 2016.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em: 11 set.2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1980.

GOMES, Adriana Leite et al. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG**, v. 3, n. 1, p. 153, 2013.

GOMEZ, Diego Pessoa; PONTE, Rafael Furtado Brito da. A incapacidade do Estado Brasileiro em conferir aplicabilidade às disposições da Lei de Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5085, 3 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58217>>. Acesso em: 11 set. 2017.

HOWARD, John. The State of the Prisons [1777]. **Londres, JM Dent & Sons Ltd**, 1929.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constitucional Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

KAUFFMAN, Kelsey. Prison officer sandtheir world. Harvard, ma, Harvard University Press, 1988.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos

funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito Metodista. São Paulo**, v. 10, n. 10, 2013.

MACHADO, Beatriz Piffer. **Punição e ordem social**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11841/punição-e-ordem-social>>. Acesso em: 11 set. 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)**. Siglo XXI, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. Tempo Social, **Revista de Sociologia da USP**, v. 25, n. 1, p. 131-147, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.

Tribunal de Contas do Estado (Goiás). **Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2015**. Goiás, 2015. Disponível em: <<http://www.tce.go.gov.br>>. Acesso em: 30 ago.2017.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2010, anatomia dos homicídios no Brasil**. Instituto Sangari. São Paulo, 2010.

_____. Anuário Brasileiro de segurança pública, São Paulo, 2013. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2013-corrigido.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

XAVIER, Laércio Noronha. **Políticas Públicas de Segurança**. Fortaleza: LCR, 2012.